



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.000621/2005-80  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-000.954 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Pedido de Restituição e Declaração de Compensação  
**Recorrente** ARCA EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.  
LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. PROVA INSUFICIENTE.  
RECURSO DESPROVIDO.

A compensação pressupõe a demonstração da liquidez e da certeza do direito de crédito. Sendo insuficiente a prova apresentada, não há como se homologar a compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(Documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente em exercício.

(Documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Rafael Correia Fuso, Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação, transmitida em 13/09/2004 (cópia às fls. 02/05), por meio da qual o contribuinte pleiteou a restituição de crédito relativo ao Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 82.048,00, para compensação de débitos do PIS e da Cofins de agosto/2004, cujos valores originários perfazem o total de R\$ 1.064,36.

A Secretaria da Receita Federal não homologou as compensações, pois não reconheceu o direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002, exercício 2003. Apesar de ter verificado que o saldo negativo apurado era decorrente das retenções informadas na ficha 43 da DIPJ, fez as seguintes observações em relação aos documentos acostados:

“a) O primeiro documento da fl. 34 (retenção de R\$ 32,39) e o documento de fl. 39 (retenção de R\$ 54.284,23) referem-se ao ano-calendário 2001.

b) A cópia do documento de fl. 33 (retenção no valor total de R\$ 2.171,83, relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março) não permite identificar o ano-calendário a que se refere, todavia, verifica-se ter sido ele emitido em 17/04/2003, além de tal retenção não encontrar respaldo nos detalhamentos mensais das DIRFs às fls. 22/28.

c) Os documentos de fls. 35 a 37 dizem respeito a informativos mensais de uma mesma aplicação financeira (CDB FLEX — R\$ 40.000,00 — Nota nº 20020326000174 — início em 26/03/2002 e vencimento em 26/09/2002), distinguindo-se apenas com relação à data a que se refere cada informativo (fl. 35: posição em 30/06/2002, fl. 36: posição em 31/07/2002, fl. 37: posição em 31/08/2002), sendo que o rendimento e o IRRF constantes em cada um dos informativos corresponde ao acumulado até a data de referência. Assim, para fins de comprovação do IRRF, considera-se apenas o valor de R\$ 604,83 constante do informativo de fl. 37.”

Desse modo, a fiscalização desconsiderou os documentos mencionados nos itens a, b e c, remanescendo comprovado, portanto, o valor de R\$ 25.008,14, cabendo retificar os valores informados nas linhas 13, 16 e 18, conforme segue:

“linha 12A/13, relativa ao IRRF remanescente dos valores apropriados mensalmente, de R\$ 13.488,14 para zero;

linha 12A/16, relativo às estimativas efetivamente pagas, de R\$ 93.590,72 para R\$ 25.758,32, correspondente às retenções

comprovadas (R\$ 25.008,14) e a estimativa de janeiro (R\$ 750,18);

linha 12A/18, relativa ao saldo do imposto, de R\$ 17.290,11 a restituir para R\$ 64.030,43 a pagar.”

Além disso, a fiscalização identificou outras DCOMPs utilizando o crédito pretendido neste processo para fins de compensação de débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL de 2004.

Desse modo, por não ter identificado a efetiva existência de saldo negativo, deixou de homologar a compensação pretendida.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) quanto à retenção de R\$54.284,23 (IRF sobre lucros auferidos do fundo de investimento imobiliário Ville de France referente a resultado apurado em 31/12/01), o valor não foi por ela considerado na DIPJ do ano da retenção (2001) de modo que, se assim fosse, simplesmente causaria aumento do saldo negativo daquele ano na mesma proporção da retenção. Informou, ainda, que esse valor foi integralmente utilizado para compensação das antecipações mensais do IRPJ devidas no ano de 2002, transformando-se em imposto de renda pago por estimativa, que, por seu turno, transforma-se em saldo negativo do IRPJ;

b) somente a partir do mês de outubro de 2002 passou a ser obrigatória a remessa de declaração de compensação para concreta utilização e formalização de compensação de saldos negativos de IRPJ de anos-calendário anteriores;

c) no ano-calendário de 2002 deixou de declarar o montante de R\$24.588,57 (IRF sobre lucros proporcional a participação no capital do fundo de investimento Manhattan) em DIPJ, o valor retido e também utilizado para compensar as antecipações mensais de IRPJ a partir de agosto de 2002;

d) em relação aos valores retidos pela Caixa Econômica Federal, a desconsideração não pode prosperar sem que se diga sobre os saldos lançados na ficha 43 da DIPJ.

A Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre manteve o indeferimento da solicitação.

Primeiramente, destacou que o contribuinte tributou seus resultados com base no lucro real e, de acordo com as leis fiscais e comerciais, a contabilização das receitas e despesas deve se dar no período em que ocorrerem. Assim, o aproveitamento do IRRF, deduzindo-o do imposto apurado anualmente, está condicionado ao cômputo dos rendimentos na formação da base de cálculo, observando-se o regime de competência.

Ademais, foi consignado que o contribuinte não demonstrou que ofereceu à tributação as receitas das quais decorreram as retenções.

E, por fim, quanto à retenção no montante de R\$ 24.588,57 (rendimentos derivados de fundo imobiliário), mesmo que se admitisse a sua dedução, o valor seria insuficiente para gerar saldo negativo no ano calendário.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os termos da manifestação de inconformidade e acrescentou que:

a) Houve completa e regular contabilização dos rendimentos dos fundos imobiliários e dos correspondentes IRRF em maio e agosto de 2002. Anexou cópias do Diário Geral e do Razão Contábil;

b) E, caso constatada equivocada postergação de receita de fundo imobiliário, caberia à fiscalização recompor a apropriação de receita e apurar o correto resultado tributável do ano calendário de 2001;

c) Não pode o acórdão de primeira instância simplesmente ignorar a existência dos rendimentos efetivamente contabilizados e, especialmente, dos respectivos recolhimentos processados através dos correspondentes IRRF retidos; crédito da empresa contribuinte que não ser desconsiderado;

Por fim, em vista do princípio da verdade material, pugnou pela reforma da decisão proferida em primeira instância administrativa, com a consequente homologação da compensação pretendida.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação, por meio da qual o contribuinte pleiteou a restituição de crédito relativo ao Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, exercício 2003, para compensação de débitos do PIS e da Cofins de agosto/2004.

A Secretaria da Receita Federal não homologou as compensações, pois não reconheceu o direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002, exercício 2003.

A questão cinge-se à prova da existência do crédito.

É sabido que o que autoriza a compensação é a existência de crédito líquido e certo a ser utilizado para tanto. Assim, além da apuração do saldo negativo, deve ser provado que referido saldo não foi restituído nem utilizado para outras compensações.

Incumbe ao contribuinte o ônus de demonstrar a liquidez e a certeza do crédito pretendido.

No presente caso, dos documentos acostados, verifica-se que valores escriturados nos livros razão e diário foram divergentes. Além disso, verifica-se que os valores declarados em DIPJ são incompatíveis com a escrituração contábil do contribuinte.

Assim, diante da inexistência de liquidez e certeza do crédito pretendido, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Processo nº 11080.000621/2005-80  
Acórdão n.º **1201-000.954**

**S1-C2T1**

Fl. 211

---

CÓPIA